

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto sobre os Projetos de Leis Ordinárias nº 40/21, e 43/21

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 40/21 e 43/21 de iniciativa do Vereador Silvio Rodrigues de Oliveira, e Leonardo David Alexandrino de Carvalho que dispõe sobre denominação de logradouro público, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por essa Comissão, deve observar o aspecto jurídico e de mérito da iniciativa legislativa posta a exame. Desse modo, analisaremos sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.

Constitucionalidade

Sob o aspecto constitucional, observemos que o artigo 18 da Constituição Federal cria e confere autonomia a todos os entes federativos, especificando, em seu artigo 30, inciso I que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, incontestável o permissivo constitucional para que o Município edite normas de interesse local.

Legalidade

No que toca à legalidade do Projeto de Lei em comento, não o que contestar.

Destaco a conformidade da proposição com a Lei Orgânica Municipal, em especial com o artigo 32, XV, que assim prescreve:

Art. 32. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Legislativo, dispor sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

(...)

XV - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

Regimentalidade

No que toca à regimentalidade do Projeto de Lei ora analisado, não pairam dúvidas quanto a sua regularidade, visto que todo o trâmite necessário para o atendimento ao devido processo legislativo foi atendido, estando apto para a apreciação e votação dos Excelentíssimos Vereadores desta casa.

Redação

Finalmente, em relação à redação do Projeto de Lei, não verificamos qualquer inconformidade com as regras gramaticais estabelecida pela Norma Culta da Língua Portuguesa.

CONCLUSÃO

Desta feita, analisamos o Projeto de Lei Ordinária nº 40/21 e 43/21, opinamos pela sua constitucionalidade, bem como o seu regular prosseguimento ao plenário da Casa.

Ibatiba-ES, 06 de outubro de 2021

João Pedro Carvalho Rocha
Presidente
Relator

**Leonardo David Alexandrino de
Carvalho**
Secretário

Emiliane Ribeiro Lázaro
Membro